

PROCESSO TC : 005907/2018
ORIGEM : Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros
ASSUNTO : 048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADOS : Roberto das Chagas Rodrigues – Presidente
Bianca Secundo Góis – Responsável Contábil
Ana Gardênia Resende de Andrade – Responsável
Controle Interno
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2.033/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 21042 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros. Exercício financeiro de 2017. Falhas formais. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de **Roberto das Chagas Rodrigues**, juntamente com **Bianca Secundo Gois** (Responsável Contábil), e **Ana Gardênia Resende de Andrade** (Responsável pelo Controle Interno), com aplicação de multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, juntamente com Bianca Secundo Gois (Responsável Contábil), e Ana Gardênia Resende de Andrade (Responsável pelo Controle Interno).

Autuadas as informações e, após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI lançou Parecer /2019 (fls. 129/139), no qual concluiu pela presença de falhas.

Os mandados de citação foram expedidos às fls. 143/149.

Todos os interessados apresentaram defesa tempestivamente. Roberto das Chagas Rodrigues apresentou defesa com documentos às fls. 150/187. Ana Gardênia Resende de Andrade defendeu-se às fls. 189/209, e Bianca Secundo Gois às fls. 212/232.

Após análise dos protocolos defensivos, a 1ª CCI exarou o Parecer 1.089/2019 (fls. 235/239), concluindo pela permanência de 02 (duas) falhas, quais sejam:

1. Ausência de encaminhamento do demonstrativo da dívida flutuante;
2. Demonstrativos contábeis elaborados e publicados no final do exercício não fidedignos;

Por fim, opinou a equipe técnica pela Regularidade com Ressalva das Contas, com proposta de aplicação de multa ao gestor responsável.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 2.033/2019 (fl. 243), opinou pela iliquidez, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Como dito, tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, juntamente com Bianca Secundo Gois (responsável contábil), e Ana Gardênia Resende de Andrade (responsável pelo controle interno).

Inicialmente enfrente a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas como iliquidáveis.

A respeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo (Grifamos).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Informações e opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Ademais, após o contraditório, restaram falhas às quais passo a analisá-las.

→ **Ausência de encaminhamento do demonstrativo da dívida flutuante;**

Alegou a defesa que os demonstrativos exigidos são os elencados pelo MCASP, os quais são atualizados pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, não constando no rol o demonstrativo da dívida flutuante. Acrescentou que as normas desta Casa que exijam outros demonstrativos são inconstitucionais.

O órgão técnico aduziu que não assiste razão a defesa, já que a própria nota técnica da STN é clara ao afirmar que *“os Tribunais de Contas têm competência para exigir a publicação de demonstrativos além daqueles demandados pela STN”*.

Acompanho o opinativo técnico, vejamos:

Nota técnica nº 6/2015/CCONF/SUCON/STN/MF-DF:

11. É importante destacar que as disposições da STN quanto às demonstrações financeiras, não se contrapõem e não excluem as exigências dos órgãos de controle. Deste modo, **os Tribunais de Contas têm competência para exigir a publicação de demonstrativos além daqueles demandados pela STN**. Assim, recomenda-se que os órgãos e entidades da Administração Pública consultem os órgãos de controle aos quais são jurisdicionados para orientá-los quanto a possíveis exigibilidades adicionais de demonstrativos contábeis e financeiros. (Grifo nosso)

A leitura da nota técnica da STN respeita claramente a autonomia normativa dos Tribunais de Contas. Portanto, não restam dúvidas de que o demonstrativo da dívida flutuante deve integrar a prestação de Contas, conforme prevê a Resolução TC nº 223/2002 desta Casa. Assim, a ausência deste, apesar de não ter impossibilitado a análise, apresenta-se como falha formal, passível de sanção administrativa.

→ Demonstrativos contábeis elaborados e publicados no final do exercício não fidedignos.

Sobre esta falha, a defesa confessa, e apresenta novos demonstrativos, alegando um equívoco.

Não obstante as falhas apresentadas, observo que são de natureza formais, o que autoriza o julgamento pela Regularidade com Ressalva.

→ DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR E DO CONTROLE INTERNO

É imperioso destacar que todos aqueles que tiverem relação direta ou indireta com as ações ou omissões acima descritas, devem integrar a relação processual. Portanto, o contador que subscreve os demonstrativos contábeis tem interesse nesta demanda.

A responsabilização do contador, de fato, não se pauta na atuação como ordenador de despesa ou atos de gestão. Porém, o responsável por subscrever os demonstrativos contábeis também deve ser responsabilizado na medida em que compete a ele garantir informações contábeis fidedignas nos diversos demonstrativos (balanços).

Neste sentido, o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas assim preceitua:

Art. 96. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade de pessoas definidas no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, é solidariamente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial, que devam ser submetidos ao Tribunal.

De outro modo, a matriz de responsabilidade do controle interno está fincada na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 74, assim prescreve:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

De igual maneira, a nossa Lei Orgânica, com vigência desde 2011, dedica um capítulo próprio para lecionar sobre o controle interno. A exemplo, poderia citar a lição do art. 103:

Art. 103. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência imediata ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Verificada em inspeção, auditoria, ou em julgamento, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada à omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, fica sujeito às sanções previstas para a espécie, nesta Lei Complementar.

É certo que o sistema de controle interno a nível nacional vem mudando o conceito tradicional, ou seja, controle interno não só afeito à Lei nº 4.320/64, como também e, principalmente, às responsabilidades atreladas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Precisamos pôr em termo o mero avaliador da conformidade legal das despesas, sem qualquer responsabilização. É necessário evoluir, reconhecer a vigência dos regramentos acima citados.

Não podemos fazer vistas grossas a falhas cometidas pelo contador ou controlador interno, seja comissiva ou omissivamente, pois estes são responsáveis pelos seus atos e responsáveis solidários pelas informações prestadas.

E foi justamente com base neste arcabouço legal que entendi razoável a responsabilização destes agentes.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, inicialmente, rejeito a preliminar de iliquidez suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, acompanho o opinativo técnico e **VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, juntamente com Bianca Secundo Gois (responsável contábil), e Ana Gardênia Resende de Andrade (responsável pelo controle interno), imputando sanção administrativa, **solidariamente**, no valor de **R\$ 1.420,00** (um mil, quatrocentos e vinte

reais), a Roberto das Chagas Rodrigues, juntamente com Bianca Secundo Gois (responsável contábil), ante a natureza das falhas descritas, tudo devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base na Lei Complementar nº 205/2011.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de **30** (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Roberto das Chagas Rodrigues, inscrito no CPF nº 234.760.365-53, com endereço à Av. José Mota Macedo, nº 29, Barra dos Coqueiros, CEP. 49140-000, e a Interessada Bianca Secundo Góis, inscrita no CPF nº 977.856.875-87, com endereço na Rua Antônio José dos Santos, nº 01, Cond. Solae Monjardan, Bl.Bromélia, 703, Aracaju/SE.

Pela Regularidade com Ressalva e multa administrativa, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 2.033/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar de iliquidez suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, **VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal da**

Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, juntamente com Bianca Secundo Gois (responsável contábil), e Ana Gardênia Resende de Andrade (responsável pelo controle interno), com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Orgânica, imputando sanção administrativa, solidariamente, no valor de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), a Roberto das Chagas Rodrigues, juntamente com Bianca Secundo Gois (responsável contábil), ante à natureza das falhas descritas, tudo devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base na Lei Complementar nº 205/2011.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de **30** (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o interessado Roberto das Chagas Rodrigues, inscrito no CPF nº 234.760.365-53, tem endereço informado à Av. José Mota Macedo, nº 29 - Barra dos Coqueiros – CEP: 49140-000 e, a interessada Bianca Secundo Góis, inscrita no CPF nº 977.856.875-87, com endereço informado à Rua Antônio José dos Santos, nº 01, Cond. Solae Monjardan, Bl. Bromélia – Apt. 703, Aracaju/SE; como também a interessada Ana Gardênia Resende de Andrade, inscrita no CPF nº 453.892.765-15, com endereço à Av. Caçula Barreto nº 600 – Bloco Conchas – Apt. 402 – bairro Farolândia – Aracaju/SE – CEP.: 49.030-130.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 21042

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora/Presidente em Exercício

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas